



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 21 887:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 27 de Março de 1966, para o transporte de tropas e material de guerra o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 21 888:

Designa a letra D para servir durante o período que decorre de 1 de Maio do corrente ano a 30 de Abril de 1967 no afilamento de todos os pesos, medidas e instrumentos de pesar ou medir executado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde a mesma letra principiará a ser empregada em 1 de Março próximo.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 60 395, em que era recorrente António Tavares Poeta e recorrido Rodrigo Soares Ferreira Júnior.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 887

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 27 de Março de 1966, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 22 de Fevereiro de 1966. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 21 888

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 12.º do Regulamento de 23 de Março de 1869 e para efeitos do Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940, designar a letra D para servir durante o período que decorre de 1 de Maio do corrente ano a 30 de Abril de 1967 no afilamento de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar ou medir executado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde a mesma letra principiará a ser empregada em 1 de Março, data em que no dito concelho terá início a época de aferição, conforme o que está estabelecido no § único do artigo 1.º do citado Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940.

Secretaria de Estado da Indústria, 22 de Fevereiro de 1966. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 60 395. — Autos de recurso para o tribunal pleno. Recorrente, António Tavares Poeta. Recorrido, Rodrigo Soares Ferreira Júnior.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Vem este recurso interposto por António Tavares Poeta do Acórdão de 28 de Abril de 1964, com fundamento de que nele se firmou a doutrina de a presunção constante da 4.ª alínea do artigo 31.º da lei uniforme relativa a letras não admitir prova em contrário, quer no domínio das relações mediatas, quer no domínio das relações imediatas, doutrina esta que é oposta à consignada no Acórdão deste Tribunal de 14 de Outubro de 1960, no qual se estabeleceu a de que, no domínio das relações imediatas,

a presunção de ser dado a favor do sacador o aval apostado na letra não obsta a que o sacador e portador dela prove, em contrário, que o aval fora dado a favor do aceiteante.

E esta a questão fundamental de direito posta no objecto de recurso.

Não sofre dúvida terem sido proferidas as duas decisões no domínio da mesma legislação.

O acórdão de fl. 21 julgou existir opposição de doutrina nas duas decisões em confronto.

Tem-se como transitado em julgado o referido Acórdão de 1960.

Mantém-se como existente a opposição dos julgados sobre esta questão.

Conhecendo:

Está em apreciação o enunciado na segunda parte da 4.ª alínea do artigo 31.º da lei uniforme sobre letras, que é do seguinte teor: «O aval deve indicar a pessoa por quem se dá. Na falta de indicação, entender-se-á pelo sacador.»

O aval representa a garantia do pagamento de uma letra, quanto à totalidade ou a parte do seu montante, por terceiro ou pelo próprio interveniente, com a expressa declaração de «bom para aval» ou outra forma equivalente, seguida da respectiva assinatura, quando no verso do título.

Nos termos do preceito que regimenta a constituição do aval, o dador deve indicar a pessoa por quem é dado; tem de referir expressamente qual ou quais, de entre os obrigados ao pagamento da letra, ficam por ele avalizados. A lei, porém, dispensa-o de fazer essa declaração quando o avalizado seja o sacador. Assim acontecendo, por disposição legal, como avalizado se tem de considerar o sacador.

Na falta de manifestação expressa da vontade do dador, o aval implica, juridicamente, a sua relação à exclusiva pessoa do sacador.

Conformes com o lúcido parecer do ilustre procurador da República, dizemos que o «legislador se preocupou em criar para o aval uma certa estrutura formal simples, segura e prática a determinar a pessoa avalizada. Tal pessoa é aquela que o dador indica; na falta de indicação a pessoa do sacador — e só essa.»

Daqui deriva que não nos encontramos em face da figura jurídica das presunções — consequências ou ilações que a lei ou o julgador deduz de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido (artigo 2516.º do Código Civil).

É certo ter-se sustentado e julgado que a disposição da alínea 4.ª do artigo 31.º da lei uniforme constitui uma presunção, ilidível por prova em contrário, admitindo-se que se venha a demonstrar que o aval foi prestado a favor de outro interessado.

Este entendimento está em opposição com o princípio da literalidade da letra, segundo o qual os direitos emergentes deste título de crédito valem pelos seus próprios termos.

O respeito à literalidade do título, que essencialmente importa à fixação e definição do seu conteúdo e modalidade nele incorporado, conduz à afirmação da generalidade de que o título vale pelos seus dizeres, exactamente pela incorporação do direito no próprio documento.

A mobilização constante e rápida dos direitos que se incorporam nos títulos de crédito implica ser decisivo o seu contexto para a pronta definição desses direitos, cuja certeza se deve impor à geral confiança.

Estas razões justificam o dominante princípio de que o preceito legal em apreço não contém nenhuma presunção. Esse preceito contém uma disposição supletiva, integradora da vontade das partes.

Nos termos expostos, confirma-se o acórdão recorrido e lavra-se o seguinte assento:

Mesmo no domínio das relações imediatas o aval que não indique o avalizado é sempre prestado a favor do sacador.

Custas pelo recorrente.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 1966. — *Alberto Toscano — Lopes Cardoso — Albuquerque Rocha — Torres Paulo — António Laranja — Joaquim de Melo — H. Dias Freire — Francisco Soares — Fernando Toscano Pessoa — A. Vera Jardim — J. Santos Carvalho Júnior — Ludovico da Costa* [vencido. Penso que a doutrina da presunção *juris tantum*, limitada no domínio das relações imediatas, é a que, embora tecnicamente menos sugestiva, melhor satisfaz à realização do *suum cuique tribuere* (v. g. *Boletins* n.ºs 107, p. 582, e 117, p. 623). Pois, em tais relações e consoante o princípio informador do assento de 27 de Novembro de 1964 (*Boletim* n.º 141, p. 171), mais concretamente traduzido no recente Acórdão deste Supremo de 14 de Dezembro de 1965 (revista n.º 60 890), em tais relações, dizia, não está em causa a estrutura da letra (*título destinado à generalidade*), mas simplesmente os interesses dos sujeitos da relação fundamental, os quais, só por si, não justificariam um especial regime jurídico, como é o dos títulos de crédito, dado que as características destes, nomeadamente a literalidade e a abstracção, visam apenas assegurar a circulação dos mesmos e proteger a boa fé de terceiros portadores.

Numa palavra: a literalidade e o concernente carácter supletivo do preceito em causa pressupõem que se transpôs a fronteira das relações imediatas, que a letra entrou em circulação; pois, só então pode funcionar o condicionalismo jurídico de tais títulos. Até lá tudo se passa como no regime comum das obrigações.

Votei, por isso, pelo provimento do recurso e consequente solução do conflito, segundo a doutrina do acórdão invocado em opposição] — *Gonçalves Pereira* (vencido pelos mesmos fundamentos).

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 15 de Fevereiro de 1966. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.